



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Susta a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 2.219, de 17 de setembro de 2024, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira.

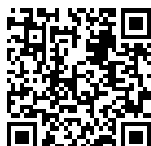
A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º - Este Decreto susta a “Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 2.219, de 17 de setembro de 2024, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 2.219, de 17 de setembro de 2024, impõe a obrigatoriedade de reporte detalhado de movimentações financeiras realizadas por pessoas físicas e jurídicas à Receita Federal por meio da e-Financeira. Apesar de seus objetivos declarados, como o fortalecimento do controle fiscal e o combate à lavagem de dinheiro, esta normativa apresenta graves preocupações legais, econômicas e





sociais que justificam sua sustação imediata pelo Congresso Nacional.

A norma impõe o monitoramento extensivo de transações financeiras, desrespeitando o direito à privacidade e à intimidade garantido pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Ao exigir o compartilhamento automático de dados bancários, sem indício prévio de irregularidades e sem autorização judicial, ela configura uma quebra arbitrária do sigilo bancário (art. 5º, inciso XII) e atinge diretamente a proteção de dados sensíveis dos cidadãos.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) estabelece limites rígidos para o tratamento de informações pessoais, exigindo consentimento explícito dos titulares e a adoção de medidas de segurança adequadas. No entanto, a instrução normativa falha em garantir tais proteções, expondo milhões de brasileiros a riscos de uso indevido de informações financeiras.

A norma carece de clareza sobre os critérios de fiscalização, procedimentos operacionais e garantias legais para contestação de possíveis sanções. Esse ambiente de insegurança jurídica sobrecarrega especialmente pequenos bancos digitais e fintechs, que podem enfrentar custos desproporcionais para atender às exigências de compliance. Isso fomenta a concentração de mercado em grandes instituições financeiras, reduzindo a competitividade e prejudicando os consumidores.

A obrigatoriedade de reportar transações acima de R\$ 5.000,00 (pessoas físicas) e R\$ 15.000,00 (pessoas jurídicas) é desproporcional aos objetivos declarados. Além de criar uma vigilância generalizada incompatível com o Estado Democrático de Direito, ela sobrecarrega a Receita Federal com dados excessivos, dificultando o monitoramento eficaz de irregularidades reais.

A medida também contraria o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII), ao presumir má-fé em qualquer movimentação acima dos limites estabelecidos, invertendo o ônus da prova e sujeitando cidadãos e empresas a fiscalizações excessivas.

A medida desincentiva o uso de pagamentos digitais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Messias Donato

promovendo o aumento de transações em espécie, o que pode fomentar a informalidade e dificultar o combate a crimes financeiros. Além disso, os custos operacionais elevados impostos às instituições financeiras são repassados aos consumidores, especialmente aos de baixa renda, ampliando desigualdades.

Dada a evidente afronta aos princípios constitucionais, à privacidade, à competitividade do setor financeiro e à segurança jurídica, a sustação da Instrução Normativa RFB n.º 2.219/2024 é necessária. Somente após amplo debate democrático, com a participação da sociedade civil e especialistas, uma medida dessa magnitude poderia ser considerada.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO

Apresentação: 03/02/2025 09:05:56.593 - Mesa

PDL n.22/2025



* CD 253040262300 *